

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Institui a Política Nacional de Segurança em Atividades de Turismo de Aventura e Lazer de Alto Risco, cria o Cadastro Nacional de Operadores dessas atividades e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Segurança em Atividades de Turismo de Aventura e Lazer de Alto Risco e cria o Cadastro Nacional de Operadores dessas atividades, com o objetivo de promover a proteção da vida, da integridade física e da segurança dos consumidores participantes.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se atividades de turismo de aventura e lazer de alto risco aquelas exploradas comercialmente que envolvam riscos inerentes à prática da atividade, capazes de ocasionar lesão grave ou morte em caso de falha na operação, manutenção ou funcionamento dos sistemas de segurança envolvidos, na forma do regulamento e das normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. Incluem-se, entre outras atividades abrangidas por esta Lei, o bungee jumping, o rope jumping, a tirolesa, o rapel comercial, o arvorismo e demais atividades similares definidas em regulamento.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Segurança em Atividades de Turismo de Aventura e Lazer de Alto Risco:

I – a prevenção de acidentes;

II – a promoção da cultura de segurança operacional;



III – a capacitação permanente dos profissionais envolvidos;

IV – a adoção de protocolos de gerenciamento de riscos;

V – a transparência das informações prestadas aos consumidores;

VI – a observância das normas técnicas brasileiras aplicáveis às atividades de turismo de aventura e lazer de alto risco.

Art. 4º Os operadores que explorarem comercialmente atividades abrangidas por esta Lei deverão:

I – manter plano de gerenciamento de riscos compatível com a atividade desenvolvida;

II – assegurar a capacitação periódica de seus operadores e instrutores;

III – manter registro das inspeções e manutenções dos equipamentos utilizados;

IV – contratar seguro de responsabilidade civil compatível com os riscos inerentes à atividade;

V – disponibilizar aos consumidores informações claras sobre riscos, procedimentos de segurança e condições para participação.

Art. 5º Nas atividades que envolvam equipamentos de retenção, suspensão, sustentação, ancoragem ou queda controlada, deverão ser observados procedimentos de verificação prévia de segurança, incluindo conferência operacional por, no mínimo, dois responsáveis capacitados, na forma do regulamento.

Art. 6º Os procedimentos de verificação prévia de segurança deverão ser registrados em meio físico ou eletrônico e mantidos pelo operador pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, para fins de fiscalização e apuração de responsabilidades.

Art. 7º Os operadores abrangidos por esta Lei deverão observar as normas técnicas expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT aplicáveis à atividade desenvolvida, ou outras que venham a substituí-las, sem prejuízo do cumprimento das demais exigências legais e regulamentares.



Parágrafo único. Na ausência de norma técnica brasileira específica, poderão ser adotados padrões técnicos reconhecidos internacionalmente, na forma do regulamento.

Art. 8º Os operadores deverão comunicar aos órgãos competentes os acidentes graves ou fatais ocorridos durante a prestação dos serviços, nos termos do regulamento.

Art. 9º Fica instituído o Cadastro Nacional de Operadores de Atividades de Turismo de Aventura e Lazer de Alto Risco, destinado ao registro e acompanhamento das pessoas físicas e jurídicas que exploram comercialmente as atividades abrangidas por esta Lei.

§ 1º O Cadastro Nacional será organizado e mantido pelo órgão competente do Poder Executivo Federal, na forma do regulamento.

§ 2º O cadastro conterá informações relativas à identificação do operador, à contratação de seguro, às certificações aplicáveis e aos acidentes graves ou fatais comunicados nos termos desta Lei.

§ 3º Os operadores deverão manter atualizadas as informações cadastrais exigidas pelo regulamento.

Art. 10. O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação aplicável, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e penal cabíveis.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo estabelecer requisitos específicos de segurança conforme a natureza de cada atividade.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

Os recentes acidentes ocorridos em atividades de aventura exploradas comercialmente evidenciam a necessidade de aperfeiçoar os mecanismos de prevenção e gestão de riscos aplicáveis a tais serviços.

Embora existam normas técnicas e boas práticas adotadas por diversos operadores, ainda não há, em âmbito nacional, diretrizes legais mínimas voltadas à segurança operacional das atividades de turismo de aventura e lazer de alto risco, especialmente no que se refere à capacitação de equipes, gerenciamento de riscos, manutenção de equipamentos, procedimentos de verificação prévia e registro das operações realizadas.

A presente proposta não pretende restringir ou inviabilizar a prática dessas atividades, mas assegurar que sejam oferecidas ao público dentro de padrões mínimos de segurança compatíveis com os riscos inerentes à sua execução.

A proposta concentra-se em atividades exploradas comercialmente que, por sua natureza, envolvem riscos inerentes capazes de ocasionar lesões graves ou fatais em caso de falha na operação, manutenção ou funcionamento dos sistemas de segurança empregados, razão pela qual se justifica a adoção de requisitos mínimos voltados à prevenção de acidentes e à proteção dos consumidores.

O projeto busca fortalecer a proteção à vida e à integridade física dos participantes, incentivar a adoção de boas práticas pelos operadores e contribuir para a redução de acidentes, promovendo maior segurança e confiança para consumidores e prestadores de serviço.

A proposta também cria o Cadastro Nacional de Operadores de Atividades de Turismo de Aventura e Lazer de Alto Risco, instrumento destinado a ampliar a transparência, permitir o acompanhamento da regularidade dos operadores e contribuir para a prevenção de acidentes, mediante o registro e monitoramento de informações relevantes para a segurança dessas atividades.

Além disso, a proposição prestigia as normas técnicas já desenvolvidas no País, estimulando sua observância pelos operadores e favorecendo a



uniformização dos procedimentos de segurança, sem prejuízo da atualização permanente dos requisitos técnicos aplicáveis.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aprimorar a proteção dos usuários dessas atividades, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

